



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084389-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANY APARECIDA MOURA TEODORO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1084389-33.2023.8.26.0053

Apelante: Adriany Aparecida Moura Teodoro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.931

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA RENOVACÃO DA PERÍCIA MÉDICA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. MÉRITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE). NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

Apelo da segurada. Preliminar. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial, com a renovação da perícia médica e oitiva de testemunhas. Trabalho técnico conclusivo fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Prova pericial não impugnada cientificamente por assistente técnico. Desnecessidade de repetição da prova. Cabe ao juiz determinar, fundamentadamente, as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. **Concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente.** Requisitos legais à concessão dos benefícios não preenchidos. Prova pericial contundente negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais da segurada. Observância do Tema 416/STJ. **Benefícios indevidos. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ADRIANY APARECIDA MOURA TEODORO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, ressaltando-se que cabe ao Estado o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, nos próprios autos (fls. 93/95).

Apela a **segurada** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de complementação da prova pericial, com a renovação da perícia judicial e a oitiva de testemunhas. No seu entender, a perícia judicial não investigou, adequadamente, as repercussões do trabalho na moléstia narrada. Alega que a existência de incapacidade parcial e permanente está comprovada, mas não foi analisada adequadamente pela perícia médica. Por fim, sustenta que a moléstia limita e dificulta sua atividade laboral. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 100/104).

Não foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl.110).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A rejeição do pedido de reabertura da instrução processual, para **renovação da perícia judicial e oitiva de testemunhas**, não implica em cerceamento do direito de defesa, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar tais providências.

No presente caso, verifica-se que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer renovação, complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Ademais, a perícia não restou abalada por qualquer prova técnica

em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida. Outrossim, a pretendida realização de prova oral, afigura-se totalmente desnecessária, pois não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual.

Em verdade, ressalte-se que a prova testemunhal não tem o condão de substituir ou complementar a pericial, uma vez que testemunhas, desprovidas de conhecimento técnico, podem atestar a existência de um fato, não estando aptas a informar, por exemplo, se as alegadas patologias foram efetivamente desencadeadas pelo tipo de atividade desenvolvida. Por essa razão, a prova pericial se revela indispensável, pois realizada por profissional qualificado para avaliar as condições de saúde do obreiro e as atividades exercidas.

No mais, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de agente comunitária, foi acometida por doença ocupacional na coluna vertebral, relacionada às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, tampouco prévia concessão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) relacionado à citada sequela laboral (fl.72).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.47/55), atestando a ausência de incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral e de nexo de causalidade.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

Autor refere que em virtude de suas atividades laborais como agente comunitária de saúde, passou a sofrer de dores nas costas, por volta do ano de 2018, época em que passou a fazer uso eventual de medicações, porém refere nunca ter sido necessário afastamento do trabalho. Refere seguir em suas funções, porém alega que devido as dores em sua coluna esta com redução de sua capacidade de trabalho, pois alega ter que caminhar muito em suas atividades nas comunidades em que presta suas atividades.

Não estiveram presentes assistentes técnicos.

(...)

DISCUSSÃO:

O exame pericial realizado não encontrou restrições funcionais ou limitações de sua capacidade para o trabalho, estando o mesmo normal, sem limitações físicas, musculares, ou alterações de reflexos, ou sinais de compressão de raízes nervosas, estando compatível com pessoa de sua idade e sexo.

Portador de patologia degenerativa em coluna lombar, não incapacitante. APTA ao trabalho.” (fls.48/49).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** foi cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as moléstias analisadas em cotejo com as atividades habituais da autora.

A incapacidade laborativa é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o

vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos na segrada, o perito atestou: “Musculatura dos glúteos, das coxas, das pernas, da lombar e da região paravertebral lombar sem hipotrofias ou atrofias; Sinal de Lasegue negativo; Sinal do arco de corda negativo; Movimentos de flexão e extensão da coluna lombar realizados de forma compatível; Movimento de inclinação lateral realizado normalmente; Reflexos Aquileu e Patelar preservados e normais bilateralmente; Sinal das pontas negativo;” (fl.49), de modo que **não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional física que denotasse redução do potencial laborativo.**

A despeito da irresignação da segurada, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Outrossim, a impugnação da autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz

necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional que denotasse redução do potencial laborativo, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunística, resta mantida a sentença prolatada nos autos.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator